

**PARECER TÉCNICO Nº 027/2018 COREN-AL**  
**INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL**  
**REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº431/2018**

*Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a abreviatura nos carimbos dos profissionais de enfermagem.*

**I RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 176/2018, de 27 de julho de 2018, quanto a abreviatura nos carimbos dos profissionais de enfermagem. Formulada pela Técnica de Enfermagem Juliana Santos de Arruda – COREN-AL Nº 533.248-TE.

**II ANÁLISE CONCLUSIVA:**

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, em seu:

**Art 15.** Compete aos Conselhos Regionais:  
II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;  
**III** - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;  
**VIII** - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;  
**XIV** - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de

Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem

**CONSIDERANDO** o DECRETO Nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 14 – Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:

I – cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 – Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 545/2017, que da anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais.

Art. 5º É obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos:

I – em recibos relativos a percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II – em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III – em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 6º A inobservância do disposto na presente Resolução submeterá o infrator às normas contidas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

## CAPÍTULO II: DEVERES

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais

normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**CONSIDERANDO** o Despacho da ASSLEGIS Nº 015/2018 do COFEN, que versa sobre a divergência entre a Resolução COFEN Nº 545/2017, que dispõe sobre a anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais, e a Resolução COFEN Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Este despacho considera que a Resolução 545/2017 é norma especial e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é norma geral, entendendo que deva prevalecer aquela sobre este, mantendo a obrigatoriedade de aposição do carimbo nos trabalhos técnicos desempenhados pelos profissionais de enfermagem.

### **III CONCLUSÃO:**

Diante do que fora exposto,

- É obrigatório o uso do carimbo em todos os registros dos profissionais de enfermagem;
- Na escrita do carimbo deverá conter o nome do profissional completo, **sem abreviaturas no início e final do referido nome, sendo facilmente a identificação do profissional, com no máximo 2 (duas) abreviaturas**, acompanhado pela sigla COREN-AL, número de inscrição e sigla da categoria profissional, separados todos os elementos por hífen.
- Para os profissionais que exercem a função de especialistas, deverá seguir os itens acima mencionados, exceto o número de inscrição de generalista que deverá ser substituído pelo número de inscrição e descrição nominal da especialidade.
- No caso de Enfermeiro Responsável Técnico deverá ser um carimbo exclusivo para tal função com todas as características descritas anteriormente além da descrição da função de Enfermeiro Responsável Técnico (RT) Geral ou específico por setor, no caso de RT específico de setor com exigência de especialidade deverá usar o número da inscrição de especialista.

- Os profissionais de enfermagem de nível superior que esteja atuando como residentes, deverão opor todos os itens mencionados anteriormente além de descrever a área que atua na residência.
- Nos casos de profissionais de Enfermagem militares, em seu carimbo de atuação no ambiente militar, poderá utilizar sua patente ou graduação antes do seu nome de guerra, acompanhado pela sigla COREN-AL, número de inscrição e sigla da categoria profissional, separados todos os elementos por hífen.
- No caso de profissional com inscrição remida ele deverá utilizar o mesmo formato de carimbo na qual consta sua inscrição profissional.
- Em todos os casos descritos anteriormente, o profissional deverá apor sua assinatura sobre os dados descritos ou rubrica.
- Segue em anexo, modelo para confecção dos carimbos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 10 agosto de 2018

**José Wesley Feitoza Santos Clemente**  
**COREN-AL 205.397 – ENF.**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Resolução COFEN nº 358 de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Resolução COFEN nº 429 de 2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Resolução Cofen nº 545 de 2017, que aprova a Anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Resolução COFEN Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Despacho da ASSLEGIS Nº 015/2018 do COFEN, que versa sobre a divergência entre a Resolução COFEN Nº 545/2017, que dispões sobre a anotação de Enfermagem e mudança nas siglas das categorias profissionais, e a Resolução COFEN Nº 564/2017. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>



# Coren<sup>AL</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas

2018-2020

UM NOVO TEMPO

## APÊNDICE: ESCRITAS PARA O CARIMBO DA ENFERMAGEM

- **ENFERMEIRO GENERALISTA, TÉCNICO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PARTEIRA E OBSTETRIZ**

José Maria dos Santos  
COREN-AL-111.111-ENF

ENFERMEIRO

José Maria dos Santos  
COREN-AL-111.111-TE

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

José Maria dos Santos  
COREN-AL-111.111-AE

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Maria José dos Santos  
COREN-AL-111.111-PAR

PARTEIRA

Maria José dos Santos  
COREN-AL-11.111-OBST

OBSTETRIZ

- **ESPECIALISTAS**

Maria José dos Santos  
COREN-AL-22.222-ENF  
Obstetrícia

ENFERMEIRO

Maria José dos Santos  
COREN-AL-33.333-TE  
Ortopedia

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

- **RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Maria José dos Santos  
COREN-AL-22.222-ENF  
Responsável Técnico  
Obstetrícia

ENFERMEIRO RT SETORIAL

Maria José dos Santos  
COREN-AL-111.111-ENF  
Responsável Técnico Geral

ENFERMEIRO RT GERAL

- **RESIDENTES**

Maj. **Maria José**  
COREN-AL-22.222-ENF

RESIDENTE EM NEONATOLOGIA

- **MILITARES**

Maj. **Maria José**  
COREN-AL-22.222-ENF

ENFERMEIRO MILITAR

Sgt. **Maria José**  
COREN-AL- 13.222-TE

TÉCNICO DE ENFERMAGEM MILITAR

Maj. **Maria José**  
COREN-AL-22.222-ENF  
Responsável Técnico

ENFERMEIRO MILITAR RT